



PUBLICADO EM SESSÃO	REGISTRADO
07/12/06	LIVRO 73/13 FOLHA 462/465

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Processo nº 946 – Recife – Pernambuco

Classe 13 – Prestação de Contas

REQUERENTE(S): MIRIAM DE MIRANDA LACERDA RODRIGUES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PFL, nº 25232

Relator: Des. Gustavo Paes de Andrade.

RESOLUÇÃO

Eleições 2006. Prestação de Contas de Candidato. Apresentação. Intempestividade. Via de doador. Ausência. Irregularidades. Diligências. Saneamento. Aprovação com ressalvas.

1. *Contas apresentadas fora do prazo previsto no art. 25, "caput", da Resolução TSE nº 22.250/06,;*
2. *Ausência de via do doador referente a recibo eleitoral;*
3. *irregularidades formais, insuficientes para ensejar a rejeição das contas;*
4. *Demais irregularidades inicialmente apontadas pelo órgão técnico do Tribunal devidamente sanadas pelo Candidato.*

Vistos, etc ...

RESOLVE o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, **aprovar com ressalvas**, as contas do candidato MIRIAM DE MIRANDA LACERDA RODRIGUES DA SILVA, referentes às eleições 2006.

Publicado em Sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 07 de dezembro de 2006.

Og Fernandes
Vice-Presidente

no exercício da Presidência

Gustavo Paes de Andrade
Des. Relator

Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 946 – CLASSE 13

REQUERENTE: MIRIAM DE MIRANDA LACERDA RODRIGUES DA SILVA,
candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal -
PFL

RELATOR: DES. GUSTAVO PAES DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de Miriam de Miranda Lacerda Rodrigues da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Frente Liberal - PFL, nas eleições de 2006.

Exaurida a fase de diligências, a Comissão de Exame de Contas Eleitorais opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em face da seguinte irregularidade de natureza formal (fls. 111):

“Não foi apresentada pela candidata a via do doador referente ao Recibo Eleitoral n.º 2500019759, emitido em nome da Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga (CNPJ n.º 33.069.766/0001-81, em 18/19/06, no valor de R\$ 10.000,00.”

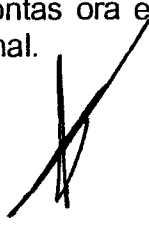
Remetidos os autos ao eminente Procurador Regional Eleitoral, sua Excelência ofertou parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador:

Conforme atesta a Comissão de Exame de Contas Eleitorais deste Tribunal, a prestação de contas ora em julgamento apresenta irregularidades de ordem eminentemente formal.



Nestas condições, acompanhando os pareceres da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e da douda Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação das contas com ressalvas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO do DIA 07/12/2006

RELATÓRIO

O Des. Gustavo Paes (Relator):

Trata-se da Prestação de Contas da candidata Miriam de Miranda Lacerda Rodrigues da Silva. Foi exaurida a fase de diligência da Comissão de Exames de Contas Eleitorais que opinou pela aprovação com ressalvas. E seguindo o mesmo caminho, o eminente Procurador também aprovou com ressalvas. Apenas, foi a questão de uma irregularidadezinha de caráter formal: não foi apresentada pela candidata a via do doador referente ao recibo eleitoral, emitida em nome da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga no valor de R\$ 10.000,00. Registro que a candidata declarou no seu demonstrativo de receita e despesa o valor de 197.398, valor esse inferior ao valor máximo que seria de 800.000. E assim, esse é o Relatório e o meu voto também é no mesmo sentido da Comissão e da Procuradoria, a aprovação com ressalvas.

O Des. Og Fernandes (no exercício da Presidência):

A matéria está em discussão. Há alguma discordância?

Decisão: Unanimemente, aprovou-se a Prestação de Contas com ressalvas.